

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2004

“Dispõe sobre a adoção de processos de automação nas atividades perigosas e insalubres.”

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que, nas empresas que mantenham atividades em que sejam empregados, manipulados ou transportados materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde, a automação que vier a ser adotada seja implantada, preferencialmente, nas atividades insalubres ou perigosas.

O autor da proposição, Deputado Celso Russomanno, apresenta na justificção dados sobre acidentes do trabalho no Brasil, concluindo que o objetivo da proposta é restringir o contato dos trabalhadores com agentes nocivos à sua saúde ou segurança.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi relatado pelo Deputado Pedro Canedo, sendo aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.



7B793E6F18

II - VOTO DO RELATOR

São importantes os objetivos do autor do Projeto de Lei. A saúde e a segurança do trabalhador são direitos indisponíveis, que devem ser tratados com prioridade pela empresa. A busca pela redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais deve ser preocupação permanente dos empregadores e das autoridades públicas.

Consideramos, porém, que o Projeto parte de premissas equivocadas. Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais têm origem em causas diversas, inclusive no trânsito enfrentado pelo trabalhador no trajeto residência-trabalho ou vice-versa.

Nesse sentido, basta observar que apenas a CLT – sem levar em conta as numerosas Normas Regulamentares baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – determina um grande rol de medidas a serem adotadas pelas empresas, conforme o tipo de risco a que esteja exposto o trabalhador. Assim, o Capítulo V do Título II da Consolidação contém, entre outras, normas sobre equipamentos de proteção individual, medidas preventivas de medicina do trabalho, edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, máquinas e equipamentos, caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, atividades insalubres ou perigosas, prevenção da fadiga.

São, portanto, muitas as causas de acidentes de trabalho e doenças profissionais. O Projeto de Lei nº 3.881, de 2004, entretanto, traz em sua justificção estatísticas gerais, mas trata da automação das atividades que envolvem o emprego, manipulação ou transporte de materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde, como se somente essas atividades fossem responsáveis pelos números apresentados.



Entendemos, assim, que a proposição, apesar dos relevantes objetivos que levaram à sua apresentação, representa injustificável medida de intervenção na atividade empresarial, que não alcançaria, na prática, os fins desejados pelo seu autor.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.881, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jovair Arantes
Relator



7B793E6F18

ArquivoTempV.doc_204



7B793E6F18